



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **15/6/2021**

139 TC-004821.989.19-1 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Santa Lúcia.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Luiz Antônio Noli.

**Advogado(s):** Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455) e Hugo de Barros Pinto Grifoni (OAB/SP nº 399.589).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,85%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	76,39%	(60%)
Pessoal	54,32%	(54%)
Saúde	29,12%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,21%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 22.955.058,18	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 880.235,06 – 3,83 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.068.276,12	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL. RECONDUÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LRF. LICITAÇÕES. PROPORÇÃO EXCESSIVA DE CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS RELEVADAS EM FUNÇÃO DAS DIFICULDADES INERENTES AO CARGO DE GESTOR. FAVORÁVEL.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Lúcia**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Araraquara – UR 013 (ev. 17, ev. 68 e ev. 90).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 90 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

**Planejamento**

- não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.

**Resultados**

- utilização da reserva de contingência em desacordo com os preceitos legais.

**Dívida**

- dívida de longo prazo registrada no Balanço Patrimonial não reflete corretamente o passivo da Prefeitura.

**Encargos**

- recolhimento em atraso dos encargos relativos ao FGTS e ao INSS.

**Despesas de Pessoal**

- inclusão de gastos com terceirização de serviços essenciais da área da saúde e da educação, especialmente pela contratação de mão de obra de serviços médicos (enfermagem e psicóloga) e pela contratação de mão de obra de professor (professor de educação física e/ou esportes);
- superação do limite de gastos com pessoal, registrando-se, porém, a recondução no 1º quadrimestre de 2020 para 52,90%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- as despesas com pessoal ao longo do exercício:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 11.004.934,20	R\$ 11.129.496,72	R\$ 11.285.660,39	R\$ 11.770.781,21
Inclusões da Fiscalização	R\$ 41.185,79	R\$ 52.205,53	R\$ 61.974,37	R\$ 63.570,78
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 11.046.119,99	R\$ 11.181.702,25	R\$ 11.347.634,76	R\$ 11.834.351,99
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 20.153.716,13	R\$ 20.831.067,97	R\$ 20.279.494,04	R\$ 21.785.246,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 20.153.716,13	R\$ 20.831.067,97	R\$ 20.279.494,04	R\$ 21.785.246,99
% Gasto Informado	54,60%	53,43%	55,65%	54,03%
% Gasto Ajustado	54,81%	53,68%	55,96%	54,32%

#### Quadro de Pessoal

- inexistência de legislação municipal sobre as atribuições dos cargos em comissão;
- servidores com mais de 75 anos, em desobediência ao estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal;
- ocupantes de cargos cuja escolaridade é incompatível com os respectivos requerimentos de formação;
- vagas providas em quantidade maior do que as lotações existentes;
- pagamentos de horas extras em caráter contínuo e em quantidade acima do permitido, totalizando a 49.843,90 horas extras e R\$ 617.990,23;
- pagamento de R\$ 260.843,26 de adicional de insalubridade sem a existência de laudo técnico vigente;
- falta de repasse dos valores descontados da remuneração dos servidores municipais aos bancos credores de empréstimos consignados;
- contratação de trabalhadores sem contrato e sem registro;
- pagamentos acima do teto remuneratório do Prefeito Municipal;
- diversas falhas formais no setor de pessoal, destacando-se férias vencidas e não gozadas, pessoal em desvio de função, substituição de servidores pela contratação de MEIs etc;
- o quadro de pessoal no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	522	522	292	296	230	226
Em comissão	28	28	17	17	11	11
<b>Total</b>	<b>550</b>	<b>550</b>	<b>309</b>	<b>313</b>	<b>241</b>	<b>237</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

#### Renúncia de Receitas

- não elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Tesouraria

- existência de disponibilidades de caixa em banco não oficial;
- pagamento de restos a pagar antigos a pessoas estranhas ao credor.

#### Bens Patrimoniais

- frota em geral em ruim estado de conservação;
- veículos, móveis, equipamentos e outros materiais sucateados e/ou em desuso;
- prédios em situação de abandono;
- veículos, móveis, equipamentos e outros materiais sucateados;
- bens imóveis em desuso e deteriorando.

#### Ordem Cronológica

- descumprimento.

#### Compras Públicas

- 71,29% das despesas licitáveis se dá por dispensa de licitação;
- as despesas foram licitadas da seguinte forma no exercício:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços	259.653,44	3,19%
Convite	31.960,00	0,39%
Pregão	1.968.782,17	24,20%
Concurso	624,80	0,01%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	5.798.831,19	71,29%
Inexigibilidade		
Outros / Não aplicável	74.570,47	0,92%
<b>Total geral</b>	<b>8.134.422,07</b>	<b>100,00%</b>

- despesas com limpeza e conservação em geral em vias públicas, praças e próprios municipais, no montante de R\$ 223.870,00, sem a realização do devido procedimento licitatório;
- despesas com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 242.033,03 e de materiais odontológicos e hospitalares, no montante de R\$ 359.463,9, sem a realização de procedimento licitatório.

#### Compras Diretas

- gastos com manutenção de veículos (R\$ 489.032,77) consumiu 6,30% das despesas correntes do Executivo Municipal, dos quais R\$ 192.181,00, equivalente a 39,30% do total, foram empenhados em favor das empresas Ana Maria Nobrega Lopes – ME e Karina Lopes – ME, cujas proprietárias são parentes;
- indícios de graves irregularidades na execução do contrato, em virtude da liquidação e pagamento de serviços não realizados e de mercadorias não entregues.

#### Educação

- creche não possui sala de aleitamento materno ou local para seu acondicionamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- existência de turmas de creches e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em salas em dissonância com as dimensões mínimas por aluno estabelecidas no Parecer CNE nº 08/2010;
- piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional;
- veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação
- problemas na conservação e acondicionamento da merenda;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- não são fornecidos recursos humanos, tecnológicos, orçamentários e materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e para o Conselho de Alimentação Escolar.

#### **Saúde**

- unidades de saúde municipais não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, além de haver necessidade de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.)
- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para os profissionais de saúde;
- não foi instituída a Ouvidoria da Saúde.

#### **IEG-M - Outros**

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança de TI (i-gov).

#### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles constatados pela Fiscalização junto à Origem.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 26, ev. 74, ev. 96), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 109).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 187.

A Assessoria considerou que a situação financeira da Prefeitura Municipal é satisfatória, pois foram observados os principais limites legais da educação e da saúde, além de terem sido registrados superávits orçamentário e financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, entendeu que a mácula concernente à despesa de pessoal pode ser afastada, diante da constatação da eliminação do percentual excedente no prazo legal.

Sua congênere jurídica também considerou razoáveis as contas, ponderando serem releváveis as falhas apresentadas. Assim, as assessorias convergiram pela emissão do parecer positivo, no que foram acompanhadas por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 169), por sua vez, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude do elevado percentual de alterações orçamentárias, do atraso no recolhimento de encargos e na quitação de parcelamento com o FGTS, do excesso de gasto com pessoal no terceiro quadrimestre do ano, além das falhas no quadro de pessoal e dos problemas operacionais no ensino.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,3	5,0	6,0	6,4	6,7	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6	6,8	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Santa Lúcia	867	835	R\$ 6.238.108,24	R\$ 7.093.240,26
Região Administrativa Central	89.196	89.780	R\$ 901.873.271,57	R\$ 959.752.874,55
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Santa Lúcia	R\$ 7.195,05	R\$ 8.494,90
Região Administrativa Central	R\$ 10.111,14	R\$ 10.690,05
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Santa Lúcia	8.779	8.817	R\$ 6.232.970,47	R\$ 6.226.189,75
Região Administrativa Central	1.050.591	1.059.322	R\$ 923.725.906,76	R\$ 989.647.033,37
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Santa Lúcia	R\$ 709,99	R\$ 706,16
Região Administrativa Central	R\$ 879,24	R\$ 934,23
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	B	B	B	C+	C
2015	B	B	B	B+	B	B+	B	C
2016	B	B+	C+	B+	B	C+	C	C
2017	C	B	C	C	B+	B	C	C
2018	C+	B	C+	B	B	C	C	C
2019	C+	C+	B	B	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2018 TC 004489/989/18 desfavorável<sup>1</sup>.

2017 TC 006723/989/16 desfavorável<sup>2</sup>

2016 TC 003985/989/16 desfavorável<sup>3</sup>

É o relatório.

Galf.

---

<sup>1</sup> D.O.E. em 24/07/2020

<sup>2</sup> D.O.E. em 12/12/2019.

<sup>3</sup> D.O.E. em 18/01/2019.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-004821.989.19-1

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Santa Lúcia** reúnem condições suficientes para sua aprovação. Houve superávit orçamentário e financeiro e podem ser acolhidos os esclarecimentos apresentados pela autoridade responsável para falhas de menor importância.

Os encargos sociais foram recolhidos e houve suficiente pagamento de precatórios.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 54,32%, acima do teto estabelecido pela LRF. No entanto, conforme apontado pela fiscalização e endossado pela Assessoria Técnica, houve recondução no 1º quadrimestre de 2020, para 52,90%. O relatório de instrução do 2º quadrimestre do exercício seguinte também indica valor abaixo do teto permitido (ev. 40 do TC-3169/989/20-9).

Registre-se que a Administração Municipal tem mostrado dificuldades em reduzir suas despesas com pessoal desde o exercício de 2009. Desta forma, se de um lado, deve continuar a implantar as medidas determinadas pelos artigos 22 e 23 da LRF, de outro, é louvável que resultados das ações tomadas tenham começado a surtir efeito.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,85%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **76,39%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicou, ainda, no exercício de 2019, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A meta dos anos iniciais do ensino fundamental não foi alcançada no período, a despeito da sensível melhora de desempenho em relação ao biênio anterior no IDEB.

O volume de dispêndio médio foi de R\$ 8.494,90, ligeiramente abaixo da média da Região Administrativa Central (R\$ 9.837,00).

Na saúde foram aplicados **29,12% da RCL** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios no setor, de R\$ 706,16 por habitante, ficaram também ligeiramente abaixo dos valores aferidos na Região (R\$ 947,54).

A respeito do quadro de pessoal, a Origem deve tomar medidas para adequar os cargos em comissão aos ditames constitucionais assim como ao Comunicado SDG 32/2015.

Sobre o pagamento de horas extras, considero a falha relevante, visto que se trata de tempo elevado (49.843,90 horas extras), correspondendo a valor expressivo (R\$ 617.990,23), em um ano cujo limite prudencial de despesas com pessoal foi superado.

Desta forma, é imperativo que a Autoridade Responsável reduza substantivamente o uso de horas extras, utilizando-as apenas de forma pontual e extraordinária.

Do mesmo modo, deve ser evitado o desvio de função dos servidores concursados. É indiscutível a necessidade de maior flexibilidade na gestão pública, contudo, isto deve ser alcançado por meio dos instrumentos adequados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Qualquer forma alternativa acaba por ser apenas fruto do imprevisto, violando a norma legal e prejudicando a produtividade do serviço público.

Quanto à contratação de temporários, considero que tal prática também deve ser evitada, sendo fundamental que o Executivo Municipal dimensione as reais necessidades de recursos humanos da educação.

De modo geral, a despeito de merecedoras de imediata atenção da Autoridade Responsável, considero as falhas na gestão de recursos humanos releváveis à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42.

Com base nas informações apuradas pela instrução e nos esclarecimentos prestados pela Origem, não vejo intencionalidade em provocar prejuízo ao interesse público, sendo as falhas encontradas parte das dificuldades reais do gestor.

Não obstante, deve a Autoridade Responsável atender imediatamente às recomendações constantes neste voto, visto que a manutenção destas falhas, após alerta desta Corte de Contas, configura desídia, o que acarretará o julgamento desfavorável das contas vindouras.

De outro lado, considero insuficientes os esclarecimentos sobre a excessiva parcela de despesas licitáveis realizadas sem o devido processo licitatório.

Com efeito, 71,29% das despesas se deram por dispensa de licitação, conforme tratado detalhadamente no subitem B.3.6, B.3.6.1 e B.3.7.2 do relatório de instrução (ev. 90), sem a devida justificativa por parte da origem (ev. 187).

Em especial, são graves os apontamentos referentes a compras diretas com as empresas Ana Maria Nobrega Lopes – ME e Karina Lopes – ME, em face da ausência do devido processo licitatório e dos indícios de não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

execução e/ou entrega dos bens e serviços. A questão deverá ser tratada em autos próprios para melhor análise.

Por fim, do ponto de vista operacional, devem ser tomadas providências visando corrigir as diversas falhas operacionais registradas no IEG-M, imprimindo maior qualidade no gasto público realizado.

Os demais apontamentos da instrução são relevantes, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*”.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Lúcia**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para examinar as compras diretas, realizadas com as empresas Ana Maria Nobrega Lopes – ME e Karina Lopes – ME, conforme apontado pelo relatório de instrução (item B.3.7.2 do ev. 90).

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção ao Cidadão e Governança Tecnológica.;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- proceda a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
- atente às prescrições do art. 14 da LRF e do §6º do art. 165 da CF/1988 quanto à renúncia de receita;
- sane as irregularidades anotadas no setor de tesouraria e bens patrimoniais;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- observe rigorosamente as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- sane as falhas apuradas sobre os aspectos atinentes à gestão do ensino, devendo atentar-se, dentre outros pontos, aos diversos problemas apurados in loco, destacando-se, dentre eles, o não alcance da meta no IDEB, além da relação aluno por sala de aula;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016 e cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.